

ARQUIVADO



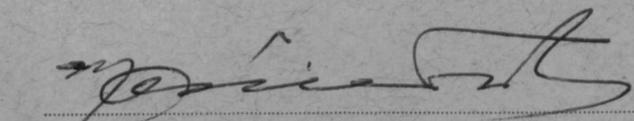
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 465/68

JUIZ DO TRABALHO: DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTE

AUTUAÇÃO

Aos 10 dias do mês de setembro do ano
de 1.968, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTE NEGRO, autuo a
presente reclamação apresentada por
JOSÉ MANOEL GERMANO contra
ERNESTO GALLAS


Chefe da Secretaria, substº
MAURÍCIO FORTES

OBJETO: Dif. de Salários
13º Salário
Abono Família
F.G.T.S.
Férias
Anotação da C.P.
Aviso Prévio

Dia 10-10-68
Hora 13,30hs
Audiência

Dia 2-10-68
Hora 13,30
Audiência

Dia 27-9-68
Hora 13,30
Audiência

S. A. 36886 - 24.000 - 12/67
Dia 17-9-68
Hora 13,30
Audiência

MONTENEGRO
Ramiro Barcelos, 1757



JOSE MANOEL GERMANO, brasileiro, casado, operário, residente e domiciliado em Montenegro (RS), à rua Getúlio Vargas n. 951, por seu procurador que abaixo assina, vem com o devido respeito, oferecer a presente reclamatória trabalhista contra Ernesto Gallas, situado em Pinheiros, Montenegro (RS), pelos motivos que passa a expôr.

1. O reclamante trabalhou para o Reclamado de 7/4/67 até 20/4/68, quando foi despedido indiretamente, por culpa do empregador, porque êste não lhe pagava o salário integral, e, como o reclamante tem família para sustentar, viu-se obrigado a procurar outro emprêgo.

2. O reclamante percebia uma média de NCr\$ 30,00 mensais.

Assim, reclama:

- Dif. de salário.....	820,37
- 13. salário.....	117,60
- Abono sal. família: 2 menores.....	115,20
- FGTS.....	112,80
- Férias.....	78,40
- Anotação da C. P.....	- 0 -
- Avisio Prévio.....	<u>117,60</u>

Soma.....NCr\$ 1.361,97

Assim, requer a V. Exa. a notificação do Reclamado para audiência de Conciliação e julgamento e seja, não havendo acôrdo, condenado o Reclamado ao pagamento desta reclamatória, acrescida de juros, correção monetária, custas, honorários de advogado (20%) e demais pronunciações de direito.

Protesta por todos os meios de prova permitidos em direito, inclusive depoimento pessoal do Reclamado, que desde já requer, bem como pelo pagamento em dôbro da

3.
D

fl. 2

em dôbro da parte incontestada que não for paga em audiência.

Requer, finalmente, os benefícios da justiça gratuita, lei 1060, de 5/2/1950, conforme atestado de pobreza anexo.

Têrmos em que

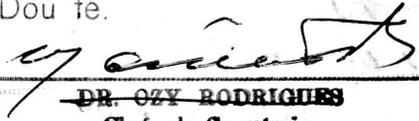
Pede e Aguarda Deferimento.

Montenegro, 9 de setembro de 1968.

pp. *Shubert*

CERTIDÃO

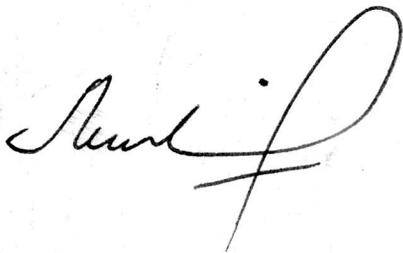
CERTIFICO que nesta data, autuei o presente processo e cuja audiência foi designada para o dia 17 / 09 / 68, às 13,40 h horas. Dou fé.



~~DR. OZY RODRIGUES~~

~~Chefe de Secretaria~~

MAURICIO FORTES
Chefe de Secretaria Substituto

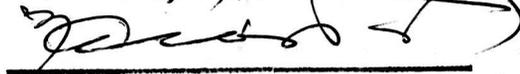


CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi feita e expedida a devida *notificação*

Dou fé.

Montenegro, 10 de 09 de 1968



Chefe de Secretaria

MAURICIO FORTES
Chefe de Secretaria Substituto

Recebi, em 10. 9. 68.



ARMANDO DE L. DUTRA
Oficial de Justiça

4.
[Handwritten mark]

Ilmo. Sr. Delegado de Polícia de Montenegro:



ATESTADO

ATESTO, em face da prova testemunhal que as declarações do requerente são verdadeiras.

Montenegro, 30 de agosto 1968

[Signature]
Delegado de Polícia

JOSÉ MANOEL GERMANO, brasileiro, casado, operário, residente e domiciliado em Montenegro (RS), à Rua Geotúlio Vargas, nº 951, filho de GERMANO GERMANI e de OTILA ALVES DE OLIVEIRA, nascido em 13/06/1935, em Santa Cruz do Sul (RS), com 33 anos de idade, vem, com o devido respeito, firmado com duas testemunhas, requerer a V. S. Atestado de Pobreza que necessita para fins de Direito.

Térmo em que

Pede e aguarda Deferimento.

Montenegro, 30 de agosto de 1968.

[Signature]

DELEGACIA DE POLICIA
DE
MONTENEGRO
Protocolo N° 3573
Livro n° 8 Fôlha 168
Data 30/8/68
<i>[Signature]</i>

Testemunhas:

Nestor Lourenço Bedner Capataz Porfírio da
Assinatura Endereço

Adão Carlos da Silva Rua Floriano de
Assinatura Endereço

PROCURAÇÃO:

Por êste instrumento particular de procura-
 ção, JOSÉ MANOEL GERMANO, brasileiro, casado, operário, residen-
 te e domiciliado em Montenegro (RS), à Rua Getúlio Vargas, 951 ,
 nomeia e constitue seu bastante procurador o Dr. Melchior Ler-
 men, brasileiro, casado, advogado, com escritório em Montenegro
 (RS), à Rua Ramiro Barcelos, 1757, para o fim especial de repre-
 sentar o outorgante na Justiça do Trabalho, conferindo-lhe, pa-
 ra tanto, os poderes da cláusula "Ad Judicia" e os especiais
 de transigir, reconvir, novar, desistir, acordar, receber e dar
 quitação, bem como substabelecer.

Montenegro, 30 de agosto de 1968.



José Manoel Germano

*Reconheço a firma de José
Manoel Germano.*

Em testemunho da verdade.

Montenegro, 30 de agosto de 1968.

Dr. Melchior Lermen

RECONHECER A FIRMA NO
3º TABELIONATO
GAL. CÂMARA, 359 - P. ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO TABELIONATO MONTENEGRO R. G. S.	Argemiro C. Vargas TABELIÃO <i>Melchior</i> O. Gonçalves ANTE-SUBSTITUTO
--	---

6



PROCESSO Nº 465/68

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

NOTIFICAÇÃO

SR. ERNESTO GALLAS - Em Pinheiros N/M.

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante JOSÉ MANOEL GERMANO

Reclamado V.Sª.

Pela presente, fica V.S.ª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO na rua Fernando Ferrari, esquina Dr. Flores, no dia dezessete (17) do mês de setembro, às treze e quarenta (13,40), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V.S.ª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:
Ao reclamante — será arquivado o processo;
Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

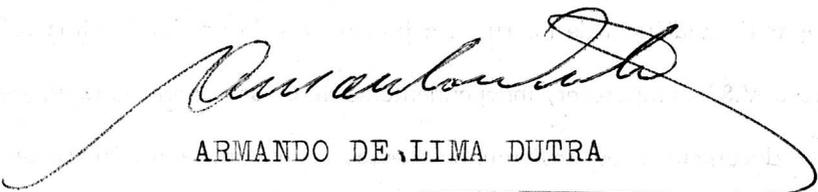
MONTENEGRO 10 de setembro de 1968.


MAURÍCIO FORTES
Chefe de Secretaria, Substituto
11-9-68, às 15,00 hs.
Glaci Maria Gallas

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no - horário dâs 15,00 horas, à localidade de Pinheiros neste município, sendo aí, notifiquei o SR. ERNES TO ANTÔNIO GALLAS, na pessoa de sua espôsa, SRA. GLACI MARIA GALLAS, tendo a mesma assinado a Con- tra-Fé, bem como, recebeu o Têrmo de Reclamação.

MONTENEGRO, 11 de setembro de 1.968.



ARMANDO DE LIMA DUTRA

Oficial de Justiça



487
EP

PROCESSO N.º 465/68

Aos dezessete dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e oito, às 13:40 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Subst^o Dr. GERALDO LORENZON e dos Srs. Vogais, RUDÁ HAUSCHILD FONSECA, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente

, apregoados os litigantes: JOSÉ MANOEL GERMANO, reclamante, e ERNESTO GALLAS, reclamado, para apreciação do processo em que o primeiro reclama do segundo: DIFERENÇA DE SALÁRIO, / 13^o SALÁRIO, ABÔNIO-FAMÍLIA, F.G.T.S., FÉRIAS, ANOTAÇÃO C.P., e AVISO PRÉVIO. Presente o reclamado pessoalmente e o Dr. Procurador do reclamante. A fim de evitarem-se novas diligências que decorreriam de outra reclamação e face à presença do Procurador do postulante não foi determinado o arquivamento do feito. Com a palavra o reclamado, por êle foi dito em CONTESTAÇÃO: P.R, digo, Que improcede a reclamação pelos fundamentos que passa a aduzir; Que o reclamante não trabalhou no período alegado e sim de fins de outubro ou começo de novembro a fins de dezembro de 1967, não recordando exatamente as datas do início e do término do trabalho; Que em fins de dezembro o reclamante saiu por sua livre e espontânea vontade; Que o postulante fazia biscates na praça e quando não havia serviço na cidade então ia trabalhar para o reclamado o que fazia um, dois ou três dias por semana, às vezes menos e outras vezes mais; Que no mencionado período também trabalhou uns / dias na pedreira, mas como não se deu com o serviço passou a trabalhar no corte de lenha; Que, assim, êle não tinha dia / certo para o trabalho, nem obrigação de comparecer e nem horário para o serviço, pegando e largando a hora que bem entendesse; Que o depoente pagava R\$ 0,50 a talha de lenha; Que / o contestante inclusive fêz seguro relativo a acidente do trabalho; no qual entretanto não foi dada baixa por ocasião da saída; Assim pede a improcedência total do pedido, esclarecendo que o reclamante recebia por tarefa ou serviço feito tendo sido pago todo o trabalho por êle realizado. Proposta a conciliação foi rejeitada. Pelo reclamado foi requerida a notificação da testemunha Jorge de Tal, cujo instrumento se compromete a entregar na localidade de Bom Jardim onde trabalha para uma firma. O que foi deferido. Ficou designado o próximo dia



JUSTIÇA DO TRABALHO
 PODER JUDICIÁRIO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1138
(7)

dia 27 do corrente, às 13:30 horas para ouvida das partes e das testemunhas, a fim de não quebrar-se a unidade da prova. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

[Handwritten signature]

DR. GERALDO LORENZOE
 Juiz do Trabalho Substituto

[Handwritten signature]

~~RUDA HAUSCHILD FONSESA~~
 VOGAL DOS EMPREGADORES

[Handwritten signature]

~~PAULO MORAES GUEDES~~
 VOGAL DOS EMPREGADO

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
 MAURICIO FORTES
 Chefe de Secretaria Substituto

[Handwritten signature]

1129
FF



PROCESSO Nº 465/68.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

NOTIFICAÇÃO Nº

Pela presente, fica notificado JORGE DE TAL (nome)
domiciliado na Vila Industrial, para comparecer
rua, número e local
perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na Rua Fernando Ferrari, esquina
Rua Dr. Flôres às 13,30 horas do dia 27 de setembro
de 196 8, à audiência relativa à reclamação apresentada por JOSÉ
MANOEL GERMANO.-.-. cujo inteiro teor consta do processo
(nome)
existente na Secretaria da aludida Junta. **PARA DEPÔR COMO TESTEMUNHA.**

MONTENEGRO, 17 de setembro de 196 8

Chefe da Secretaria, substº

MAURÍCIO FORTES

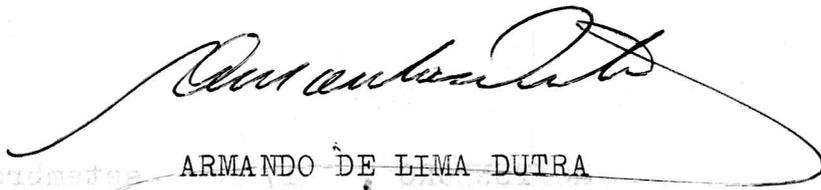
17-9-68 - ces 1420hs.

Ernesto Antonio Jelles

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, notifiquei no dia de hoje, no horário das 14,20 horas, na Secretaria, desta Junta o Sr. Jorge de Tal, na pessoa do SR. ERNESTO ANTÔNIO GALLAS, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 17 de setembro de 1.968.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Oficial de Justiça



18/10
HI

PROCESSO N.º 465/68

Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e oito, às 13:30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. GERALDO LORENZON e dos Srs. Vogais, RUDÁ HAUSCHILD FONSECA, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente Subst^o, apregoados os litigantes: JOSÉ MANOEL GERMANO, reclamante, e ERNESTO GALLAS, reclamado, para audiência de instrução e / julgamento do processo em que o primeiro reclama do segundo: DIFERENÇA DE SALÁRIOS, 13^o SALÁRIO, ABÔNÔ-FAMÍLIA, F.G.T.S., FÉRIAS, ANOTAÇÃO C.P. e AVISO PRÉVIO. Presentes as partes. A Junta passou a tomar o depoimento pessoal do reclamante. P.R. Que o depoente trabalhou "poucos dias no corte de lenha" e / cêrca de um ano, incluindo aquêle serviço, durou o trabalho compreendido o serviço prestado também na pedreira; Que começou a trabalhar na pedreira depois passou ao serviço de corte de lenha e depois retornou ao serviço na pedreira; Que o depoente trabalha "por empreitada" e percebia R\$ 30,00 por mês, em média; Que pegava no serviço pelas 7,30 horas e largava às 11,30 e de tarde das 13:30 às 18 ou 19 horas mais ou menos; Que no corte de lenha percebia R\$ 0,50 por talha; Que na pedreira percebia R\$ 4,00 por metro cúbico, fazendo às vezes um metro por dia e outros dias apenas 1/2 metro; Que o depoente saiu porque estava passando fome; Que se recorda que foi no seguro quando estava no corte de lenha. A Junta passou a tomar o depoimento pessoal do reclamado. P.R. Que confirma / que pagava o corte de lenha R\$ 0,50 a talha e R\$ 4,00 o m³ de pedra; Que geralmente no fim do dia já levava o dinheiro; Que ele não trabalhava todos os dias; Que o reclamante trabalhou / mais tempo no mato que na pedreira; Que ratifica os termos / da contestação; Que o seguro foi feito quando o postulante / passou ao corte de lenha; Que não pagou o 13^o salário do postulante eis que ele saiu em dezembro e não tinha direito ao mesmo e nem pagou o salário-família; Que só pagava o serviço feito e não havia pois descanso semanal ou feriados a serem / pagos. Reinquirido o reclamante, por ele foi dito que tem duas crianças menores com 5 e 2 anos respectivamente e que tem as certidões de nascimento, as quais entretanto não entregou



JUSTIÇA DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature or initials in the top right corner.

não entregou ao reclamante, digo reclamado; Que este nunca pediu aquelas. A Junta passou a ouvir a-----
PRIMEIRA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE. José Azevedo, brasileiro, solteiro, 23 anos, industrial, residente nesta cidade, vila Anchieta. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso. P.R. Que sabe que o reclamante começou a trabalhar para o reclamado em abril do ano passado, não sabendo quando foi rescindido o contrato; Que sabe que quando foi admitido fazia os serviços de "canaleiro da pedreira"; Que o serviço de canaleiro consiste em fazer um canal a fim de possibilitar a execução de serviços na pedreira; Que o depoente também trabalhava para o reclamado como ajudante de caminhão, no qual transportava pedras e lajes; Que o depoente ia ao local do serviço diariamente / mas não via o reclamante trabalhando todos os dias; Que o depoente trabalhava um dia depois saía e trabalhava de novo; Que o depoente também não se dava o trabalho de verificar se o reclamante estava presente ou não pois cuidava do seu serviço. Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai / assinado.

Handwritten stamp or signature in the middle of the page.

Handwritten signature of the President of the Labor Justice Panel.
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Handwritten signature of José de Azevedo.
DEPOENTE

SEGUNDA TESTEMUNHA DO RECLAMANTE. Luceval Lopes Souza, brasileiro, solteiro, 21 anos, industrial, residente na Vila Panorâmica, nesta cidade. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso legal. P.R. Que o depoente já prestou serviços ao reclamado no ano passado e neste ano, puxando pedra com o caminhão; Que sabe que o reclamante trabalhava na pedreira eis que já no / mês de abril do ano passado, quando o depoente foi admitido, o reclamante já estava trabalhando naquele local para o reclamado; Que sabe que o reclamante trabalhou como canalista na pedreira e que também trabalhou no corte de lenha; Que a pedreira fica lá nos Pinheiros; Que os pagamentos eram efetuados no fim de semana eis que assim ocorria quando o depoente trabalhou para o reclamado; Que o reclamante trabalhou para o reclamado até pouco antes de começar a trabalhar para a Tanino, e foi admitido nesta firma em maio deste ano; Que o depoente trabalhou para o reclamado uns dois meses no ano passado e uns dois meses neste ano; Que o depoente percebia do reclamado por viagem R\$ 0,50 e fazia de duas a quatro viagens/



JUSTIÇA DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

fls 12
71

a quatro viagens por dia, exercendo o depoente as funções de ajudante para carga e descarga; que cada viagem levava duas horas e às vezes mais, conforme a viagem; que a pedreira distancia desta cidade uns 5 km e as pedras eram trazidas aqui para a praça. Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai devidamente assinado.

[Handwritten signature]
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

[Handwritten signature]
DEPOENTE

DEPOENTE

PRIMEIRA TESTEMUNHA DO RECLAMADO. Arthur da Motta, brasileiro, casado, 44 anos, industrial, rua, digo, residente à rua Assis Brasil nº 1.220 nesta cidade. Aos costumes disse nada e / prestou compromisso legal. P.R. Que o depoente trabalhou no corte de mato para o reclamado, ganhando por talha de lenha, tendo o serviço levado uns três meses o qual foi concluído em fim de janeiro deste ano; que o reclamante passou a trabalhar no / serviço de corte de lenha depois do depoente; que o reclamante trabalhou mais ou menos um mês e deixou até "a picada" / abandonada a qual foi terminada por Jorge de Tal que prestará testemunho; que depois que ele deixou o corte de lenha o / depoente esteve na pedreira umas quatro vezes e só encontrou o reclamante trabalhando em uma oportunidade; que no serviço de corte de lenha por talha não havia horário e o empregado / pegava e largava a hora que bem entendia; que havia semanas / em que o reclamante cortava quando muito três dias e muito raramente o fazia na semana cheia; que a lenha cortada era depois vendida para fazer carvão pelo próprio reclamado; que o depoente chegava a tirar duas talhas de lenha por hora e ouve dias em que tirou até 13 talhas, e percebia R\$10,50 por talha, e tirava pois cerca de R\$16,00; que o depoente esteve na / pedreira uma vez uma semana antes de terminar o corte do mato e as outras vezes depois, tendo sido numa destas últimas que viu o reclamante lá; que o depoente cruzou pelo meio da pedreira e viu apenas dois trabalhando; que se o reclamante estivesse trabalhando teria sido visto; que não sabe o nome destas pessoas; que o depoente tinha uns guris que o auxiliavam



JUSTIÇA DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

11813
71

o auxiliavam no serviço de descascar lenha; Que o reclamante também teve um auxiliar para isso o qual trabalhou apenas uns três ou quatro dias; Que o auxiliar era pago por quem o contratava; Que cada um pegava uma picada de quatro ou cinco carreiras de pés de acácia e "ia embora"; Que o reclamado só comparecia ao local para receber a lenha; Que podiam largar o / serviço a hora que entendessem, até pelo meio da tarde; Que / não havia obrigação para terminar o serviço em certo prazo; Que o pagamento era feito quando o próprio trabalhador entregava a lenha cortada ou então quando o reclamado comparecia / ao local uma ou duas vezes por semana; Que não havia capataz. Que nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento / vai devidamente assinado.



[Handwritten signature]
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

DEPOENTE

SEGUNDA TESTEMUNHA DO RECLAMADO. Jorginho Vargas da Silva, brasileiro, solteiro, 41 anos, industrial, trabalha para a Sotil em Bom Jardim, reside nesta cidade. Aos costumes disse nada e prestou compromisso legal. P.R. Que o depoente fazia umas 10 talhas de lenha por dia e trabalhava ele e a sua mulher, com quem é casado pelo religioso; Que o Reclamante trabalhou quando muito um mês; Que foi o próprio depoente quem terminou a picada abandonada pelo reclamante; Que este deixou inclusive pés de acácia caídos e o depoente teve que concluir os serviços; Que o depoente trabalhava umas 8 ou 10 horas por dia, / eis que quanto mais fazia mais ganhava; Que o reclamante trabalhava pouco, "não fazia força", chegava pelas 10 horas e / meio dia ia embora; Que o reclamante não ia todos os dias ao serviço, às vezes apenas uma vez por semana; Que o reclamante pegou no serviço no mês de outubro e saiu em dezembro e o mato durou ainda uns dois meses; Que não sabe se o reclamante teve um auxiliar durante alguns dias eis que um cortava / de um lado do mato de acácia e o outro do outro lado; Que não sabe se o reclamante trabalhou ou não na pedreira; Que largava o serviço no mato pelas 17,00 horas; Que pegava pelas 5 ou 6 horas da manhã; Que todos os sábados saía o dinheiro e às /



JUSTIÇA DO TRABALHO
 PODER JUDICIÁRIO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

18/14
 #7

às vezes antes conforme pedisse, se necessário. Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai devidamente assinado.



JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

DEPOENTE

As partes declararam que não tinham outra prova a produzir, tendo sido encerrada a instrução e dada a palavra ao reclamante que disse em.....

RAZÕES FINAIS: Que pede a procedência total da reclamação; Que ficou provado que o reclamado não pagava o salário mínimo aos seus empregados, especialmente através da segunda testemunha do próprio reclamado que trabalhou junto com a esposa e percebia em conjunto R\$150,00 em média; Que o tempo de serviço ficou perfeitamente caracterizado, pedindo por isso a procedência integral da reclamação. A seguir foi dada a palavra ao reclamado e por ele foi dito em.....

RAZÕES FINAIS: Que a reclamação deve ser julgada improcedente; Que o reclamante trabalhou apenas uns dias na pedreira/ antes de trabalhar no corte de acácia; Que a sua segunda testemunha trabalhou quase sempre sozinha e apenas um ou outro dia era auxiliado por sua esposa; Que as duas testemunhas do reclamante nada sabem sobre o caso, a segunda delas pôs fôgo no mato e desapareceu há mais de dois anos, não tendo mais retornado ao local; Que se ele tivesse direito teria reclamado em seguida e não aguardado cerca de nove meses. Pede a improcedência total do pedido. A pedido de ambas as partes foi deferida a suspensão da instância até o próximo dia 2 de outubro, a fim de examinarem melhor a prova produzida e tratarem das possibilidades de acordo. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Ruda Hauschild Fonseca
RUDA HAUSCHILD FONSECA
 VOCAZ DOS EMPREGADORES

Geraldo Lorenzon
GERALDO LORENZON
 JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Paulo Moraes Guedes
PAULO MORAES GUEDES
 DOS EMPREGADO

Matricio Fortes
MATRICIO FORTES
 Chefe de Secretaria Substituto

fls 15
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO N.º - Proc.n.º 465/68

Pela presente, fica notificado JOSÉ AZEVEDO e LUCEVAL DE TAL...
(nome)

domiciliado na nesta cidade, para comparecer
rua, número e local

perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na rua Dr. Flôres, esq. Fernando
Ferrari às 13,30 horas do dia 27 de setembro

de 1968, à audiência relativa à reclamação apresentada por JOSÉ MANOEL
GERMANO contra ERNESTO GALLAS cujo inteiro teor consta do processo
(nome)

existente na Secretaria da aludida Junta, a fim de prestar depoimento como teste-
munhas.

Montenegro, 27 de setembro de 1968

[Handwritten signature]

Chefe da Secretaria subst.
Maurício Fortes

27-9-68 - às 14h00.

José de Azevedo

Luceval Lopes Souza

18/9

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 14,00 horas, à Rua São João nº 1489, sendo - aí, notifiquei as testemunhas, JOSÉ AZEVEDO e LUCI VALDO LOPES DE SOUZA, tendo os mesmos assinado a Contra-Fé. CERTIFICO, ainda, que conduzi as referidas testemunhas à esta Junta, na oportunidade.

3
MONTENEGRO, 27 de setembro de 19.68


Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça

18/9

fls. 16
[Handwritten signature]

C E R T I D ã O

CERTIFICO que decorreu o prazo de que fala a Ata de fls.14, sem que as partes se pronunciassem a respeito de um possível acôrdo. Dou fé.

Montenegro, 03 de outubro de 1968

[Handwritten signature]

Maurício Fortes
Chefe de Secretaria Subst^o.

CONCLUSÃO

Ata, faço êstes autos conclusivos.
Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
Montenegro, 03 / 10 / 68

[Handwritten signature]

MAURÍCIO FORTES
Chefe da Secretaria Substituto

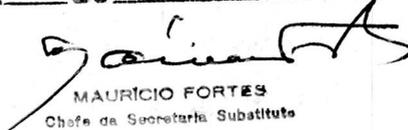
- Remeta-se o feito à pauta para a ultima proposta conciliatória e julgamento da causa.
- Not. as partes e tambem o agente local do INPS, que represente os interesses do FGTS (Lei 5107, de 1966, art 21, § unico).

D15
[Handwritten signature]
GERALDO LORENZON
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

JUNTADA

Faço juntada da petição
que segue

Em 3 de outubro de 19 68


MAURICIO FORTES
Chefe da Secretaria Substituto

DR. MELCHIOR LERMEN
ADVOGADO

MONTENEGRO
Ramiro Barcelos, 1757

Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho Presidente da MM.
Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro:

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 284/68
Em 03/10/68

2- aos autos.

Em 3/10/68

Geraldo Lorenzon
GERALDO LORENZON
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

JOSE MANOEL GERMANO, nos autos da reclamação que move a Ernesto Gallas, tendo em vista que o Reclamado não procurou realizar o acordo, vem, com o devido respeito, requerer a V. Exa. o prosseguimento normal do feito.

Têrmos em que

Pede e Aguarda Deferimento.

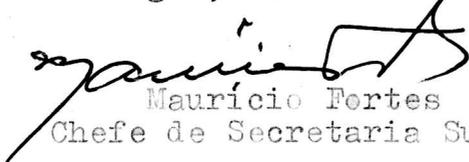
Montenegro, 2 de outubro de 1968.

J. C. J. de Montenegro

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, em cumprimento ao r.despacho de fls.16, foi designado o dia dez (10) do corrente ' mês, às 13,30 horas, para a audiência de continuação do presente processo. Dou fé.

Montenegro, 03 de outubro de 1968

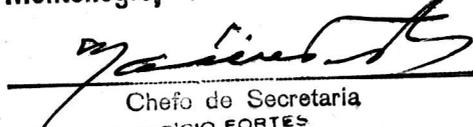


Maurício Fortes
Chefe de Secretaria Subst^o

C E R T I D Ã O

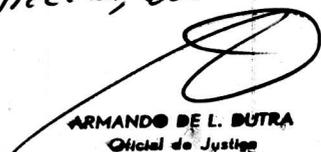
CERTIFICO que, nesta data, foi feita e expedida a devida *notificações*.
Dou fé.

Montenegro, 4 de 10 de 1968



Chefe de Secretaria
MAURICIO FORTES
Chefe da Secretaria Substituto

Recabi, em 7-10-68.


ARMANDO DE L. BUTRA
Oficial de Justiça

18.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Montenegro

NOTIFICAÇÃO N.º Proc.n.º 465/68

Pela presente, fica notificado o I.N.P.S., por s/Agente desta cidade
(nome)
domiciliado na rua Santes Dument, n/cidade, para comparecer
rua, número e local
perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na rua Dr. Flôres, esq. Fernan-
do Ferrari às 13,30 horas do dia 10 de outubro
de 1968, à audiência relativa à reclamação apresentada por JOSÉ M.
GERMANO contra ERNESTO GALLAS cujo inteiro teor consta do processo
(nome)
existente na Secretaria da aludida Junta.

OBS.: Na reclamação supra, o autor pretende a efetivação dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e respectivo levantamento, sendo V.Sa. notificado como representante dos interesses de FGTS, na forma do § único, art. 20, Lei 5.107, de 1966. de de 196 Montenegro, 04 de outubro de 1968

Crete, em 08/10/68 - 14.15.18

Chefe da Secretaria subst.
Maurício Fortes

D. Schuler

NILO CELESTINO SCHÜLER
Subst. automático do AGENTE

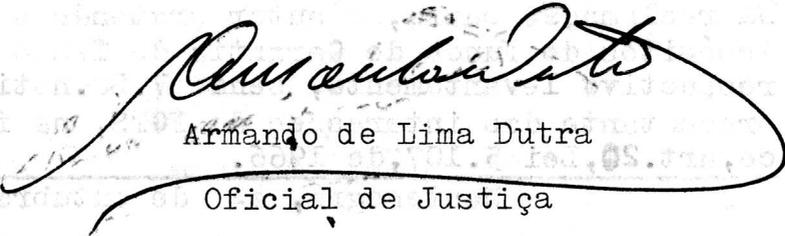
I. N. P. S.
- 7 OUT 1968
MONTENEGRO

323/68

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário d'as 14,15 horas, à Rua Santos Dumont nº 1215, sendo aí, notifiquei o I.N.P.S., na pessoa do SR. NILO CELESTINO SCHULER, Substº automático do Agente, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 7 de outubro de 1.968.


Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

19.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Montenegro

NOTIFICAÇÃO N.º Proc.nº465/68

Pela presente, fica notificado ERNESTO GALLAS -----
(nome)
domiciliado na Pinheiros, subúrbios d/cidade -----, para comparecer
rua, número e local
perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na rua Dr. Flôres, esq. Fer-
nando Ferrari ----- às 13,30 horas do dia 10 de outubro
----- de 196 8, à audiência relativa à reclamação apresentada por JOSÉ
MANOEL GERMANO contra V. Sa. ----- cujo inteiro teor consta do processo
(nome)
existente na Secretaria da aludida Junta.

[Assinatura]

Montenegro, 04 de outubro de 196 8

[Assinatura]

Chefe da Secretaria substº
Maurício Fortes

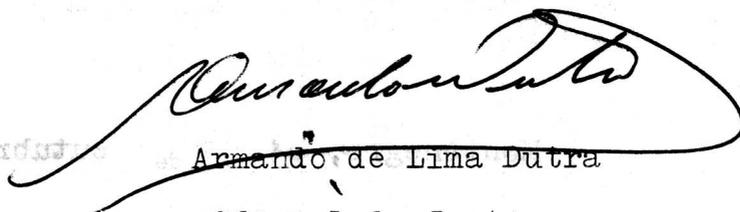
7-10-68, às 15,00hs.

[Assinatura]
Luiz Gallas

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 15,00 horas, à Rua Ernesto Zietlow, nº 396, sendo aí, notifiquei o Sr. Ernesto Gallas, na pessoa de seu irmão, SR. LUIZ GALLAS, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 7 de outubro de 1.968.



Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

Handwritten signature and date: 7-10-68

20.
D



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Montenegro

NOTIFICAÇÃO N.º **Proc.nº465/68**

Pela presente, fica notificado **JOSÉ MANOEL GERMANO**, na pessoa de s/
procurador, dr.Melchior Lermen, (nome)
domiciliado na **nesta cidade** , para comparecer
rua, número e local
perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na **rua Dr.Flôres, esq.Fernan-**
do Ferrari, n/cidaxe às **13,30** horas do dia **10** de **outubro**
de 196**8**, à audiência relativa à reclamação apresentada por **V.Sa.**
contra ERNESTO GALLAS - - - - - cujo inteiro teor consta do processo
(nome)
existente na Secretaria da aludida Junta.

Montenegro, 04 de **outubro** de 196**8**

Chefe da Secretaria **substº**
Maurício Fortes

7-10-68 - às 15,30hs.

325/68

40

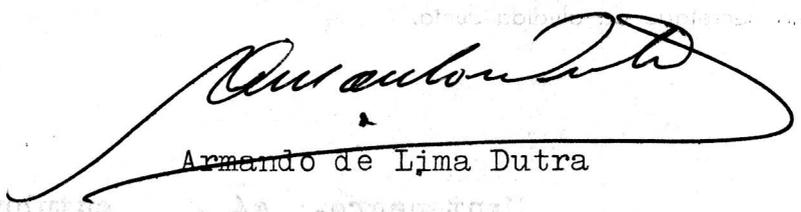
SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO
MONTENEGRO

NOTIFICAÇÃO Nº 123456789

C E R T I D ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 15,30 horas, à Rua Ramiro Barcellos nº 1757, sendo aí, notifiquei o DR. MELCHIOR LERMEN, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 7 de outubro de 1.968.



Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

[Faint handwritten notes and stamps]

7-10-68 12,30h



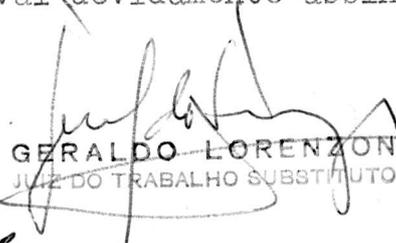


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Montenegro

21
75

PROCESSO N.º 465/68

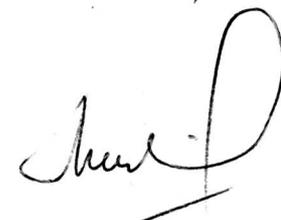
Aos dez dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e oito, às 13:30 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. GERALDO LORENZON e do Srs. Vogais, RUDÁ HAUSCHILD FONSECA, dos empregadores, e PAULO MORAES GUEDES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente Substituto, apregoados os litigantes: JOSÉ MANOEL GERMANO, reclamante, e ERNESTO GALLAS, reclamado, para continuidade da audiência/de instrução e julgamento em que o primeiro reclama do segundo: DIFERENÇAS DE SALÁRIOS, 13º SALÁRIO, ABÔNÔ-FAMÍLIA, FGTS, FÉRIAS, ANOTAÇÃO C.P. e AVISO PRÉVIO. Presentes as partes acompanhados de seus procuradores, tendo o reclamado conferido procuração Apud-Acta neste momento ao Bel. Claudio Endres. Reiterado, foi deferido o pedido de AJ ao A. e compromissado o Bel. indicado, bem como expedido Alvará. Foram ratificadas as razões finais, bem como os demais atos processuais, não tendo comparecido, embora notificado, o representante do F.G.T.S. Proposta a última conciliação, digo, informou o reclamado que o A. não teve auxiliares no corte de lenha. A seguir foi designado o dia 11 do corrente, às 13:00 horas para audiência de leitura e publicação de sentença do que ficaram cientes as partes. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

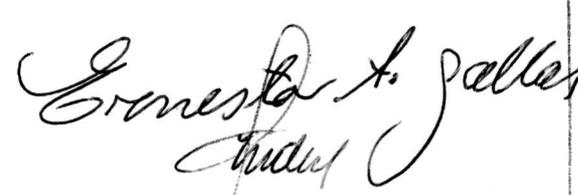

GERALDO LORENZON
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO


RUDÁ HAUSCHILD FONSECA
VOGAL DOS EMPREGADORES


PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS


MAURÍCIO FORTES
Chefe de Secretaria Substituto







PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PROCURAÇÃO "APUD-ACTA"

22
77

Aos 10 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e 68 perante mim, Chefe da Secretaria da

Junta de Conciliação e Julgamento de Montepio de ordem do Exmo.

Sr. Juiz Presidente, compareceu o Sr. Ernesto Antonio Gallas
Bras.

(Nacionalidade) comerciante
(Estado civil) cas. (Profissão)
maior, residente na esta cidade

, e declarou que, neste ato, nomeava e constituía seu bastante procurador o bacharel Claudio F. Mendes

Bras. cas.
(Nacionalidade) R. S. (Estado civil)

inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção 3024, sob n.º

3024, outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula "ad-juditia" e mais os especiais necessários para receber e dar quitação, acordar, discordar, transigir, bem como substabelecer os poderes ora conferidos. E, para constar, eu,

[Signature], Chefe da Secretaria, lavrei êste têrmo que vai devidamente assinado e com o visto do Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Montepio de 10 de outubro de 1968

Ernesto Antonio Gallas

VISTO:

[Signature]
Juiz do Trabalho, Presidente
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO



TÉRMO DE COMPROMISSO

Aos dez dias dias do mês de Outubro
 do ano de mil novecentos e sessenta e seis
, nesta Junta de Conciliação e Julgamento
 de Montenegro às 13,30 horas, perante o Juiz do Trabalho,
 compareceu o advogado Melchior Lermen
, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção RGS
, sob n.º 3512, sendo-lhe deferido pelo Sr. Juiz do Trabalho, o compromisso
 legal de exercer, de acôrdo com a lei, a função de Assistente Judiciário de José Ma-
urcel Germano, para funcionar na reclamação em que o mesmo propôs contra
Ernesto Gallas,
 outorgando ao referido profissional todos os poderes gerais contidos na cláusula "ad-juditia" e mais
 os especiais para receber e dar quitação. E por ter o referido advogado assumido o compromisso de
 bem e fielmente desempenhar os deveres de seu cargo, na forma e sob as penas da lei, foi lavrado
 êste Têrmo, que vai devidamente assinado pelo Sr. Juiz do Trabalho, Assistente Judiciário e por mim,
 Chefe da Secretaria.

Juiz do Trabalho
GERALDO LERMEIRO
 JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

Assistente Judiciário

Chefe da Secretaria
MAURICIO FORTES
 Chefe da Secretaria Substituto



24
77

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ALVARÁ DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Pelo presente alvará fica o advogado

MELCHIOR LERMEY

que prestou o compromisso legal, investido de todos os poderes necessários para, na
qualidade de assistente judiciário de José Manuel Fernandes
propôr perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, ação
trabalhista contra a firma Ernesto Jallas
bem como acompanhá-la até final julgamento. O presente alvará foi concedido por ter o
requerente satisfeito as exigências da Lei 1.060 de 5 de fevereiro de 1950.

Dado e passado nesta cidade de _____ aos 10
dias do mês de outubro do ano de 1968

Juiz Presidente
GERALDO LORENZON
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO



fl. 25
ms

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos onze(11) dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e oito, às 13:00 horas, reuniu-se a Junta de Conciliação e Julgamento, em sua sede, para audiência de leitura e publicação de sentença na reclamação que JOSÉ MANOEL GERMANO promove contra ERNESTO GALLAS. As partes foram dadas como presentes. Tomados os votos dos srs. Vogais, foi proferida a seguinte decisão:

EMENTA: O trabalhador rural não é beneficiado com o salário-família, face a impossibilidade da compensação com as contribuições previdenciárias.- Além disso é pressuposto indispensável a exibição das certidões de nascimento, como determina a Lei e o Regulamento específicos.

VISTOS e etc.

JOSÉ MANOEL GERMANO reclama de ERNESTO GALLAS pagamento de diferenças salariais, 13º salário, salário-família, F.G.T.S., - férias, aviso prévio e anotação da C.P., informando que trabalhou de abril/67 a abril/68. O reclamado contestou verbalmente, prestaram depoimento as partes, duas testemunhas do reclamante e duas do reclamado tendo sido arrazoado o feito, notificado o representante do F.G.T.S., e rejeitadas as conciliações. Foi de ferida AJ ao A.

ISTO PÔSTO:

1) O reclamado fundamentou sua defesa no tempo de serviço dizendo que o reclamante trabalhara de fins de outubro a fins de dezembro/67, e que "saiu por sua livre e espontânea vontade". Aduziu que, antes desse período, no qual se dedicou ao corte de acácia, o A. prestara serviço "uns dias na pedreira". Negou, pois, a relação de trabalho nos outros nove meses alegados pelo A. A este incumbia, pois, o ônus da prova (C.L.T., art. 818).

2) Foram ouvidas duas testemunhas de cada parte, demonstrando as do postulante menos segurança e mais reticentes em / aspectos fundamentais do contrato de emprego. O conceito de empregado exige diversos elementos essenciais: subordinação jurídica, pagamento de salários, prestação de serviços "não eventual", isto é de forma continuada, permanente, não ocasional ou esporádica. As testemunhas do demandado foram mais minuciosas e até comprovaram que o A. não trabalhou além do período alegado,



fls. 26
253

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

- 2 -

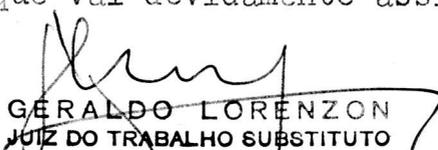
alegado, informando apenas que foi visto trabalhando um dia na pedreira umas semanas depois. As do reclamante salientaram que o A. trabalhou desde abril do ano passado, não confirmando, assim, todos os elementos indispensáveis à caracterização da relação jurídica de trabalho subordinado.

3) O trabalhador rural, embora o preceito esteja inscrito há longos anos na Constituição, não é beneficiado ainda com o / salário-família dado o obstáculo de fato que impede a compensação daquele com as contribuições do INPS. No caso, além disso, o A. não preencheu a condição essencial da exibição das certidões (fls.10). Também o FGTS não atinge o trabalhador rural mas apenas as empresas sujeitas a CLT. Improcede assim a reclamação com referência ao salário-família e ao FGTS.

4) Em face da saída espontânea, reconhecida na contestação, não faz jus ao aviso prévio e às férias proporcionais. Como o A. trabalhou uns dias na pedreira antes do corte de lenha e / neste de fins de outubro até o fim do ano, fixa-se o total do tempo de serviço, de forma continuada, de 9 de outubro a 31 de dezembro de 1967, procedendo à reclamação quanto a diferença / salarial desse período, e a 3/12 de 13º salário, cabível na / saída espontânea. Deve também ser anotada a C.P., a que se atribui o valor de R\$ 20,00 para efeitos de custas e de honorários de AJ.

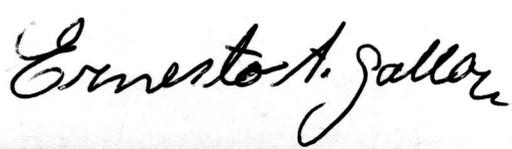
ANTE O EXPOSTO, e ao mais que dos autos consta, RESOLVE a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, vencido o sr. Vogal dos Empregados, que reconhecia o tempo de serviço da inicial, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a reclamação para condenar o reclamado a pagar ao A. as diferenças salariais do período estabelecido na quantia de R\$ 179,22, eis que todo o empregado tem direito ao mínimo legal, com juros e correção monetária, e mais custas no valor de R\$ 18,35, face a anotação da C.P., e honorários de AJ na quantia de R\$ 29,86, na base de 15%. Dita decisão foi proferida e publicada nessa audiência dando-se as partes / como presentes eis que notificadas. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.


RUDA HAUSCHILD FONSECA
VOGAL DOS EMPREGADORES


GERALDO LORENZON
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO


PAULO MORAES GUEDES
VOGAL DOS EMPREGADOS


MAURÍCIO FORTES
Chefe da Secretaria Substituto





fl. 27
[Signature]

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 84/68

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de
Montenegro

Tribunal Regional do Trabalho da 4.a Região

PROCESSO N.º 465/68
RECLAMANTE OU RECORRENTE: José Manoel Germano
RECLAMADO OU RECORRIDO: Ernesto Gallas

Ernesto Gallas

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) re-
colher a importância de Cr\$ 18,45 (Dezoito cruzeiros novos e quaren
referente a CUSTAS ta e cinco centavos
(custas judiciais ou emolumentos))

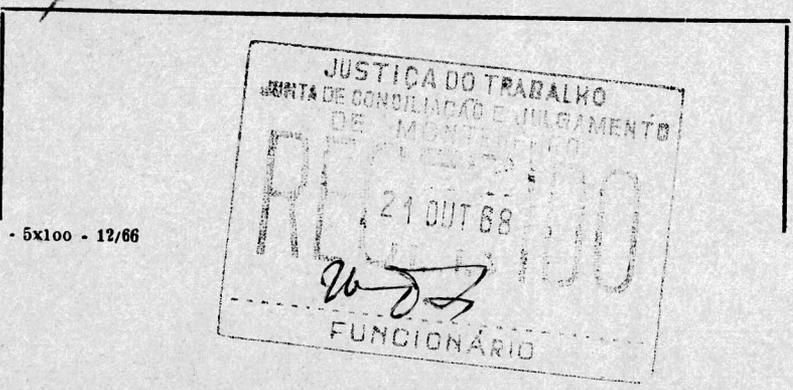
1.	da sentença	N	Cr\$ 18,35
2.	da execução		Cr\$
3.	do agravo		Cr\$
4.	do contador		Cr\$
5.	do traslado		Cr\$
6.	do inquérito		Cr\$
7.	do recurso		Cr\$
8.	da certidão		Cr\$
9.	do depósito prévio		Cr\$
10.	Impresso	N	Cr\$ 0,10
11.			Cr\$
12.			Cr\$
13.			Cr\$
14.			Cr\$
15.			Cr\$
			<u>N Cr\$ 18,45</u>

(DEZOITO CRUZEIROS NOVOS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS -----)

Montenegro 21 de outubro de 19 68

[Signature]
Maurício Fertes - oficial judic. PJ-5

2.a Via — Processo
REF. 147





le. 28
vth

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 21 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e oito, nesta cidade de Mentenegro, às horas,

na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria, compareceram o Reclamante JOSÉ MANOEL GERMANO e s/Precurador

(Representação quando houver)

e o Reclamado ERNESTO GALLAS - - - - -

(Representação quando houver)

e por êste último me foi dito que em cumprimento a ~~acordo celebrado~~ decisão proferida na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 209,08 (Duzentos e nove cruzeiros novos e oito centavos - - - - -)

relativa a condenação no Prec.nº465/68 - - - - -

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por êste termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado êste termo que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

(OBS.: Na importância supra está incluída a parcela de NCr\$29,86 ref.aes honorários de A.J.)

[Assinatura]
Chefe da Secretaria **substº**

[Assinatura]
Reclamante

[Assinatura]
Reclamado

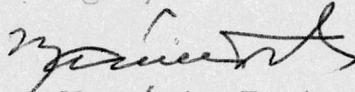
[Assinatura]
A.J.

pl. 29
12

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal, sem que fossem interpostos quaisquer recursos. Dou fé.

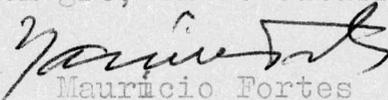
Montenegro, 21 de outubro de 1968.


Maurício Fortes
Chefe de Secretaria Substº.

CERTIDÃO

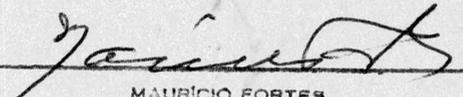
CERTIFICO QUE, nesta data, o Reclamado efetuou o pagamento das custas, bem como das importâncias a que foi condenado. Dou fé.

Montenegro, 21 de outubro de 1968


Maurício Fortes
Chefe de Secretaria Substº.

CONCLUSÃO

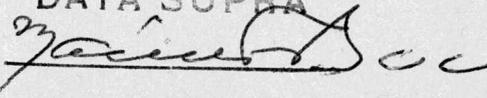
data, faço estes autos conclu-
Exmo. Sr. Juiz do Trabalho
Montenegro, 21 | 10 | 68


MAURÍCIO FORTES
Chefe de Secretaria Substituta

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA


DR. CARLOS EDMUNDO KLAUTZ
Juiz Presidente

ARQUIVADO
DATA SUPRA


MAURÍCIO FORTES
Chefe de Secretaria Substituta